

Recuperação Extrajudicial

1.1 Breves considerações: Trata-se de mecanismo de solução de mercado, previsto no art. 161 da Lei nº 11.101/2005, que consiste em meio mais simplificado de adimplemento de obrigações do devedor, como alternativa ao processo de recuperação judicial, desde que satisfeitos os requisitos previstos no art. 48 da referida Lei.

1.2 Vedação do art. 161, parágrafo 3º.

1.3 Especificidades do Plano de Recuperação Extrajudicial (arts. 161, parágrafo 2º, 163, parágrafos 1º, 4º e 5º).

1.4 Créditos submetidos ao Plano de Recuperação Extrajudicial: (a) com garantia real; (b) com privilégio especial; (c) com privilégio geral; (d) quirografários; e (e) subordinados. Excluídos: art. 161, parágrafo 1º.

1.5 Prosseguimento das ações e execuções não submetidas ao Plano (art. 161, parágrafo 4º).

1.6 Obrigatoriedade de homologação do Juiz? Art. 162, com a ressalva da regra contida no art. 161, parágrafo 5º. Porém, destacamos dois pontos que justificam a vantagem da homologação judicial: Conferir ao ato maior solenidade e possibilitar a alienação, através de hasta judicial, de filiais ou unidades produtivas isoladas, quando houver a previsão desta medida, consoante a norma contida no art. 166.

1.7 Necessidade de consentimento unânime dos credores? Art. 163.

1.8 Requisitos da petição inicial (art. 163, parágrafo 6º).

1.9 Matéria de Impugnação dos credores ao Plano (art. 164, parágrafo 3º).

1.10 Indeferimento do Plano de Recuperação Extrajudicial: Diversamente do que ocorre quando o plano de recuperação judicial é rejeitado pela assembleia geral de credores, o indeferimento da homologação do plano extrajudicial não importa na decretação da falência do devedor, e este possui as duas possibilidades previstas no art. 164, parágrafos 7º e 8º.

1.11 Efeitos da homologação do Plano: Créditos pretéritos (previsão do art. 165, com a ressalva contida no parágrafo 1º).

1.12 Autonomia da vontade das partes: Art. 167.

Recuperação Judicial

1.1 Antecedentes: O instituto da Recuperação Judicial fora introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 11.101/2005, que substituiu o obsoleto Decreto-Lei n. 7.661/45. Este diploma legal previa apenas a falência e a concordata, que por sua vez, consistia, em grosso modo, na concessão de prazo judicial para que o devedor pudesse adimplir com suas obrigações, de forma mais “suave” do que o inicialmente pactuado.

1.2 Disciplina Legal: Lei nº 11.101/2005, que em seu art. 192, contém a previsão de que os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45.

1.3 Fundamentos: A Recuperação Judicial possui como princípio basilar a preservação da empresa, para que continue o exercício da função social (geração de empregos, arrecadação de tributos, movimentação da economia, etc.), possibilitando a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias que atravessam período de crise, desde que demonstrem condições de se recuperar.

1.4 Sujeitos excluídos da incidência da Lei: Art. 2º.

1.5 Competência para o processamento do pedido de recuperação: Art. 3º.

1.6 Efeitos do deferimento da recuperação judicial:

1.6.1 Suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (art. 6º, *caput*).

1.6.2 Seguimento das ações por quantias ilíquidas (art. 6º, § 1º).

1.6.3 Prazo de suspensão (art. 6º, § 4º). Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial do CJP: “O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor”.

1.7 Recuperação Judicial como matéria de defesa: Arts. 95 e 96, inciso II.

1.8 Requisitos necessários para o requerimento da Recuperação Judicial: Art. 48.

1.9 Requisitos da petição inicial da Recuperação Judicial: Art. 51. Destaque para o Enunciado 78 da II Jornada de Direito Comercial: “O pedido de recuperação judicial deve ser instruído com a relação completa de todos os credores do devedor, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive fiscais, para um completo e adequado conhecimento da situação econômico-financeira do devedor”.

1.10 Providências iniciais do Juiz: Art. 52. Importante! Enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF: “O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos”. Cabe Agravo de Instrumento em face da decisão que concede a recuperação judicial (art. 59, § 2º).

1.11 Contagem de prazos: Os prazos especificados na Lei nº 11.101/2005 são contados em dias corridos, por se tratar de microssistema (falência/recuperação), conforme entendimento do STJ (Resp 1699528 MG 2017).

1.12 Meios de Recuperação Judicial: Art. 50.

1.13 Plano de Recuperação Judicial: Arts. 53 e 54.

1.14 Administrador Judicial: Art. 21.

1.15 Órgãos da Recuperação Judicial: Comitê de Credores (arts. 26 a 34) e Assembleia Geral de Credores (arts. 35 a 46).

1.16 Aquisição de bens do devedor: Art. 60, parágrafo único.

1.17 Privilégio aos créditos trabalhistas: Art. 54.

1.18 Manutenção do devedor na condução dos negócios: Art. 64.

1.19 Encerramento do processo de Recuperação Judicial: Art. 63.

1.20 Plano de Recuperação Judicial para as microempresas e empresas de pequeno porte: Art. 71 (Questão do prazo).

1.21 Súmulas relacionadas: STF (495) e STJ (25, 36, 88, 250, 264, 361 e 480).

1.22 Artigos para estudar, marcar e não esquecer: 1º ao 6º, 8º ao 10, 13, 17, 19, 21, 24, 38, 41, 47 a 49, 51 a 55, 61, 63, 67, 69 a 72, 83, 84 e 192).

Direito Falimentar

1.1 Conceito: Trata-se de uma execução coletiva em face de um mesmo devedor, havendo um concurso entre os credores, que são divididos em classes cuja ordem é definida pela preferência atribuída pela Lei a cada uma dessas classes.

1.2 Disciplina Legal: Lei nº 11.101/2005, que em seu art. 192, contém a previsão de que os processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, serão concluídos nos termos do Decreto-Lei n. 7.661/45.

1.3 Princípios da falência: Preservação e otimização (maximização) da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos da empresa, através do afastamento do devedor de suas atividades.

1.4 Sujeitos excluídos da incidência da Lei: Art. 2º.

1.5 Competência para o processamento do pedido de recuperação: Art. 3º. A propósito: Enunciado 465 do CJF: “Para fins do Direito Falimentar, o local do principal estabelecimento é aquele de onde partem as decisões empresariais, e não necessariamente a sede indicada no registro público”. Trata-se de competência absoluta.

1.6 Efeitos do deferimento da falência:

1.6.1 Suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor (art. 6º, *caput*).

1.6.2 Seguimento das ações por quantias ilíquidas (art. 6º, § 1º).

1.7 Pressupostos para a decretação da falência: Art. 94.

1.8 Legitimidade para requerer a falência de empresário ou sociedade empresária: Art. 97. Observação: Entende-se que a Fazenda Pública não tem interesse processual para requerer falência, haja vista que possui instrumento específico para cobrança do crédito tributário (Lei nº 6.380/1980 - Lei de Execuções Fiscais). Neste sentido: Enunciado 56 da I Jornada de Direito Comercial do CJP: “A Fazenda Pública não possui legitimidade ou interesse de agir para requerer a falência do devedor empresário”. Ainda, registre-se que não há decretação de ofício da falência, podendo, por outro lado, o Juiz convolar a recuperação judicial em falência.

1.9 Defesa do devedor do processo de falência: Arts. 95, 96 e 98.

1.10 Vedação aos pedidos de falência sem fundamento: Art. 101.

1.11 Decretação da falência: O processo falimentar propriamente dito se inicia com a sentença que decreta a falência (art.99), que possui natureza constitutiva, em face da qual podem ser interpostos recursos de apelação (indeferimento da falência) e agravo (decretação da falência), conforme prevista no art. 100.

1.11.1 Termo legal da falência (art. 99, inciso II): Justifica-se pela possibilidade de realização de atos fraudulentos pelo devedor neste lapso temporal, que poderá ser objeto de investigação pelos credores.

1.12 Administrador Judicial: Art. 21.

1.13 Contagem de prazos: Os prazos especificados na Lei nº 11.101/2005 são contados em dias corridos, por se tratar de microsistema (falência/recuperação), conforme entendimento do STJ (Resp 1699528 MG 2017).

1.14 Órgãos da falência: Comitê de Credores (arts. 26 a 34) e Assembleia Geral de Credores (arts. 35 a 46).

1.15 Efeitos da decretação da falência:

1.15.1 Decretação da falência dos sócios (art.81). Observação: sócios que respondem de forma limitada (art.82).

1.15.2 Inabilitação empresarial (art.102). Observação: Esta vedação poderá sofrer variar quanto ao tempo de duração (art.156), a depender da prática de crime falimentar (art.181).

1.15.3 Perda do direito de administração dos bens e disponibilidade sobre eles (art.103).

1.15.4 Imposição de deveres específicos ao falido: Art.104.

1.15.5 Sujeição dos credores aos ditames da Lei nº 11.101/2005: Art.115.

1.15.6 Suspensão de direitos do falido: Art.116.

1.15.7 Vencimento antecipado de dívidas: Art.77.

1.15.8 Contratos do falido: Art.117.

1.16 Universalidade do Juízo da falência: Com a decretação da falência, o juízo torna-se competente para processar e julgar “todas” as ações relativas ao devedor (art.76). É a chamada “*vis attractiva*”, expressão em Latim que significa força atrativa.

1.17 Atos do falido ineficazes perante a massa falida: Hipóteses objetivas (art. 129) e subjetivas (art.130).

1.18 Ação Revocatória: Possibilita a revogação de negócios realizados com ou sem a intenção de fraudar credores, havendo ou não intuito fraudulento, para fins de recomposição do ativo do devedor. Previsão: Arts. 132 a 138.

1.19 Pedidos de restituição: A arrecadação dos bens do falido, com a finalidade de quantificação do ativo, muitas vezes acaba atingindo bens que não são de propriedade do falido, mas que estão sob a sua posse. Diante disto, os proprietários deste bens poderão pedir a restituição do(s) bem(ns), mediante o procedimento previsto nos arts. 85 a 93.

1.20 Classificação dos créditos: Arts. 83 e 84.

1.21 Privilégios aos créditos trabalhistas: Arts. 54 e 151.

1.22 Encerramento do processo falimentar: Arts. 154 a 160.

1.23 Súmulas relacionadas: STF (192, 417, 495, 565 e 592) e STJ (25, 29, 36, 219 e 361)

1.24 Artigos para estudar, marcar e não esquecer: 1º ao 6º, 8º, 21, 24, 27, 38, 41, 46, 73, 75, 76, 82, 83 a 98, 100, 105, 129 a 135, 143, 144, 151 e 181.